

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90010/2024**

**VALE DO PUIU LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.235.813/0001-48, com sede à Av. Caxangá, nº 612, Madalena, Recife/PE, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor, com arrimo no Edital e nos dispositivos legais pertinentes, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** contra as decisões que inabilitou a licitante, bem como cancelou a disputa pelos Lotes 07 e 08, o que faz com base nas relevantes razões jurídicas e fáticas aduzidas em sucessivo.

## **1. A DECISÃO RECORRIDADA E SEUS FUNDAMENTOS.**

No processo de análise da habilitação técnica, esse Órgão afastou a recorrente do processo licitatório declinando o seguinte:

### **3. DA CONCLUSÃO**

**3.1. A licitante VALE DO PUIU LTDA. NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA** todos os documentos exigidos nos itens referente a Proposta de Preços e Habilitação Técnica do Edital Pregão Eletrônico Nº 90010/20243 para o item/lote 03.

Certificou-se que a recorrente não poderia prosseguir no certame porque:

## **NÃO CLASSIFICADO POR NÃO TER PERMISSÃO DO CREA PARA INSTALAR POÇOS (HIDRÁULICA)**

Trata-se de decisão desprovida de fundamentação, em flagrante violação das regras do processo administrativo e dos princípios que regem a administração pública.

Sobre ser carente de fundamentação técnica, a decisão se apresenta em manifesto confronto com as provas colacionadas pela recorrente a respeito de sua capacidade técnica, devendo ser reformada visando preservar a integridade do processo licitatório, em linha com os princípios que orientam a administração pública, violentados pela decisão objurgada.

Mais grave ainda, a Comissão licitante cancelou o processo licitatório relativamente aos lotes 07 (RN) e 08 (PI), sob a alegação de que não havia identificado vencedores no certame. Tal motivação igualmente não condiz com a verdade, porque houve empresas vencedoras em tais lotes, e a decisão, se mantida, abre ensejo ao direcionamento em favor de empresas por meio de adesão a atas advindas de outros processos licitatórios, em flagrante prejuízo à ideia de disputa visando a apuração de melhor preço para a administração.

## **2. O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O DNOCS, por essa 7<sup>a</sup> Superintendência, deflagrou o processo licitatório em referência, cujo objeto era a perfuração e instalação de poços tubulares profundos na região de sua atuação, com as seguintes características:

### **OBJETO**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DO DNOCS, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS (Alagoas, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe), POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

O valor total da licitação foi de **R\$ 287.013.266,36**, estabelecido o critério de maior desconto como parâmetro de julgamento, estando assim distribuídos os lotes:

ITEM	CATMAT/ CATSERV	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE POÇOS	PREÇO POR POÇO C/BDI	VALORES (R\$)
1.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DE ALAGOAS	200	117.160,41	23.432.082,16
2.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DA BAHIA	400	123.736,69	49.494.677,04
3.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DO CEARÁ	400	119.382,15	47.752.863,92
4.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DE MINAS GERAIS	400	122.073,24	48.829.299,92
5.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DA PARAÍBA	200	114.580,13	22.916.026,06
6.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DE PERNAMBUCO	200	119.543,09	23.908.618,26
DO DNOCS - ESTADO DE PERNAMBUCO					
7.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DO PIAUÍ	200	118.353,44	23.670.689,18
8.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	200	119.312,95	23.862.591,76
9.0	24899	PERFURAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE POÇOS TUBULARES EM DIVERSOS MUNÍCIPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO DNOCS - ESTADO DE SERGIPE	200	115.732,09	23.146.418,06
<b>TOTAL</b>			<b>2.400</b>	<b>-</b>	<b>287.013.266,36</b>

A recorrente, quanto tenha participado e disputado em relação a todos os lotes, concentrou o maior desconto nos lotes 07 e 08 já referido, os quais foram cancelados pelos seguintes motivos (sic):

Mensagem do Pregoeiro

Assim, os itens 07 e 08 serão revogados por não haverem classificações de licitantes até o momento

Enviada em 11/12/2024 às 15:33:11h

Mensagem do Pregoeiro

Nesta sessão iremos encerrar a presente licitação. Considerando a iminência do final do exercício financeiro.

Considerando os prazos legais para recursos administrativos e contrarrazões. Considerando ainda, os prazos de homologação, publicação de Atas de Registros de Preços, emissão de empenhos e assinatura de contrato até o dia 31/12/2024.

Feitos esses registros sobre os aspectos nucleares do certame e das razões que levaram ao afastamento da recorrente do processo licitatório, cumpre, ainda em âmbito preambular,

Pelas razões que serão compendiadas nos tópicos seguintes, as decisões dessa Comissão deve ser prontamente revistas, sob pena de violação a regras elementares que regulam os processos licitatórios.

### **3. RAZÕES PARA A REFORMA DE DECISÃO.**

#### **3.1. INDEVIDO CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO DOS LOTES 07 E 08. FALTA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA OU MOTIVAÇÃO EM DESACORDO COM OS FATOS.**

Como registrado acima, a alegação utilizada para cancelar a disputa dos referidos lotes foi a seguinte:

Mensagem do Pregoeiro

Assim, os itens 07 e 08 serão revogados por não haverem classificações de licitantes até o momento

Enviada em 11/12/2024 às 15:33:11h

Mensagem do Pregoeiro

Nesta sessão iremos encerrar a presente licitação. Considerando a iminência do final do exercício financeiro.

Considerando os prazos legais para recursos administrativos e contrarrazões. Considerando ainda, os prazos de homologação, publicação de Atas de Registros de Preços, emissão de empenhos e assinatura de contrato até o dia 31/12/2024.

Por vários e fundamentados motivos, essas razões não se põem de pé.

Inicialmente, calha dizer que o recorrente havia ganho a disputa pelos referidos lotes, por ter apresentado o menor preço (15% de desconto), o maior de todos os lotes disputados.

Portanto, **não é verdade que a licitação se houve sem licitantes classificados**, porque a VALE DO PUIU disputou e apresentou o menor preço, com a maior vantagem para a DNOCS em relação aos dois lotes cancelados.

Ora, a decisão de cancelar a disputa dos ditos lotes a um só tempo (a) alterou o objeto da licitação (b) o valor global licitado (c) eliminou o caráter competitivo da licitação, porque retirou um concorrente de peso e violou o princípio da isonomia, e (d) quebrou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tenha-se como relevante que tem sido praxe em processos licitatórios dessa envergadura que esse Órgão estabeleça uma **matriz gerenciamento de risco**, compreendendo a ampla divulgação do certame, resposta tempestiva aos questionamentos prévios e qualquer outro fator que possa impedir a realização do ato e seu processo de disputa, sempre com o propósito de evitar o cancelamento e/ou suspensão da licitação.

Trata-se de uma decorrência inafastável do princípio do planejamento que norteia as contratações públicas, nas quais prevalecem outros de igual relevância, com assento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A recorrente faz um destaque importante ao princípio da impessoalidade, porque nenhuma decisão emanada de processo licitatório pode ser inspirada na intenção de punir ou favorecer pessoas ou empresas, senão em estrita observância ao princípio da legalidade.

Essas ressalvas foram expressamente consignadas no Anexo do Edital, e, do ponto de vista jurídico, não podem ser menosprezadas ou solapadas por decisões como a ora impugnada, a qual, se não revista, configurará um claro ato de direcionamento da licitação em

favor de empresas pré-definidas, sob o pretexto da utilização de registro de preços de outras licitações.

É de lógica elementar a impossibilidade de cancelamento de itens licitados sob o pálio de falta de prazo, não somente porque vai de encontro à matriz de risco apregoada no edital (realizar um certame próximo ao encerramento do ano era questão de fácil previsão), mas também porque rompe o princípio da estrita vinculação ao ato convocatório.

Certamente não deve escapar à memória dos funcionários que tomaram a deliberação ora impugnada que o TCU já suspendeu processos licitatórios com vícios idênticos ao ora denunciado (Acórdão 230/2022 - Plenário), não sendo admissível que esse Órgão reitere na mesma conduta, menosprezando os princípios reitores da licitação.

Por fim, e sob o prisma do Termo de Referência, a revogação garantida ao DNOCS somente poderia alcançar toda a licitação, e não apenas aos lotes disputados pela recorrente, imposição gizada em estrita conformidade com a Lei de Licitações. É o que se encontra assentado o item 11.5 do TR, confira-se:

11.5. Fica garantido ao DNOCS, desde que justificado, o direito de, a qualquer tempo, denunciar ou optar pela revogação ou anulação desse processo.

De se registrar, em acréscimo, que a solicitação feita pela comissão processante ao diretor desse Órgão representa uma quebra da autonomia daquela (segregação das funções), malferindo, de resto, o princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ilegal e abusivo, portanto, é o cancelamento parcial da disputa pelos referidos lotes, que deve ser revisto por essa Comissão, sob pena de violação aos vetores da lei de regência.

Em relação à recorrente, as ilicitudes não ficaram só nisso.

### **3.2. DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE POR NÃO TER PERMISSÃO DO CREA PARA INSTALAR POÇOS. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E SEM CONEXÃO COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA A LICITAÇÃO. ILEGALIDADE.**

A Comissão aduziu que a VALE DO PUIU não apresentou o ato de autorização para o exercício da atividade de perfuração e/ou instalação de poços expedida pelo CREA.

Essa assertiva que balizou a exclusão da recorrente é risível, sobretudo para uma empresa que vem prestando serviços ao DNOCS desde o ano de 2014. Inclusive recebendo diversos atestados fornecidos pelo Sr. Jackson, responsável técnico desse órgão licitante, relativamente aos mais de 250 poços perfurados, e instalados nos estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Vários atestados (CAT) foram devidamente apresentados, e constam da documentação atinente ao processo habilitatório para esse certame, conforme se pode constatar do exame do acervo. Foram apresentados atestados de capacidade técnica e operacional de mais de 1.000 perfurações e instalações, oriundos de contratos firmados com órgãos da administração pública, os quais não mereciam ser olímpicamente desprezados pela Comissão.

Dizer genericamente que não houve análise em razão do não atendimento ao Termo de Referência soa como desprezo gratuito pela recorrente, empresa com tantos serviços já prestados ao DNOCS, resvalando tal conduta para o abuso de autoridade.

Referir que documentos elementares do processo licitatório não foram apresentados, sonega à recorrente o direito de disputar e ter a sua documentação analisada com o devido acatamento e cuidado, e, sob a ótica das normas que modulam o processo licitatório, é causa de nulidade absoluta do certame, caso os lotes sejam adjudicados à outra empresa, vide sistema de registro de preços.

Não é demais registrar o quanto disposto no art. 28 da Lei 13.655/2018, que acrescentou o seguinte enunciado ao Decreto que trata da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

É disso que se trata, posto que a desclassificação da recorrente, pelo motivo aqui combatido, representa, na essência, erro grosseiro, a merecer a devida reprimenda dos órgãos fiscalizatórios, se mantida por esse DNOCS.

Urge, pois, que a decisão ora impugnada, atingindo a esfera de direitos da recorrente, seja reformada integralmente, assegurando-lhe participar das etapas posteriores do processo, por ter sido vencedora em relação aos dois lotes mencionados.

## 2. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a VALE DO PUIU requer seja conhecido e provido este recurso, anulando-se e reformando as decisões aqui impugnadas, porque eivadas de ilegalidade, a bem da competitividade do certame e da responsabilidade no trato da coisa pública, mantendo a recorrente na disputa dos Lotes 07 e 08, porque vencedora e devidamente habilitada a participar da disputa.

Por fim, registra-se que representação com os temas aqui ventilados será encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU), onde serão abordadas outras ilegalidades que vêm sendo praticadas nas licitações como a ora discutida.

Pede deferimento.  
Recife, 16 de dezembro de 2024.

**Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas**  
Advogado (OAB/PE nº 13.316)